



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**25/02/2026
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/02/2026.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3591/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	9
2	PL 2500/2022 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	19
3	PL 1/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	28
4	PL 3784/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	40
5	PL 977/2025 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	51
6	REQ 3/2026 - CRA - Não Terminativo -		67

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(S/Partido)(12)(11)(1) SP 3303-4177
Confúcio Moura(MDB)(12)(18)(11)(27)(1)	RO 3303-2470 / 2163	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1) TO 3303-5990 / 5995 / 5900
VAGO(12)(11)(3)		3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3) MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11) AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10) RN 3303-1148
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4) RR 3303-2281
VAGO(4)(23)(26)(22)		2 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4) BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4) PI 3303-5800
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(2) GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2) RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13) SC 3303-3784 / 3756
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Margareth Buzetti(PP)(5)(28) MT 3303-6408
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5) RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 01.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

- (24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).
- (25) Em 02.12.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 69/2025-GABLID/BLALIAN).
- (26) Vago em 30.01.2026, em razão da assunção da primeira suplente.
- (27) Em 03.02.2026, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 002/2026-BLDEMO).
- (28) Em 10.02.2026, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 4/2026-GLPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 25 de fevereiro de 2026
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3591, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

Autoria: Senador Bene Camacho

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 3, DE 2026

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a proposta de criação e/ou implementação da Área de Proteção Ambiental (APA) Pau Ferro, especialmente no que se refere aos seus impactos sobre a atividade

agropecuária, a segurança jurídica dos produtores rurais, o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento econômico local. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- *representante da Prefeitura Municipal de BOSSOROCA - RS;*
- *representante da Prefeitura Municipal de ITACURUBI - RS;*
- *representante da Prefeitura Municipal de SANTIAGO - RS;*
- *representante da Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DAS MISSÕES - RS;*
- *representante da Prefeitura Municipal de UNISTALDA - RS;*
- *representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);*
- *representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- *representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do RS;*
- *representante do Sindicato Rural de SANTIAGO, UNISTALDA e CAPÃO DO CIPÓ;*
- *representante do Sindicato Rural de BOSSOROCA;*
- *representante do Sindicato Rural de SÃO LUIZ GONZAGA e Coordenadora da Regional 12 da FARSUL;*
- *representante do Sindicato Rural de ITACURUBI;*
- *representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SANTIAGO, UNISTALDA e CAPÃO DO CIPÓ;*
- *representante do Sindicato Rural de SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES.*

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER Nº DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, do Senador Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.*

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.591, de 2019, de autoria do Senador LUIS CARLOS HEINZE, que *altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.*

O PL nº 3.591, de 2019, é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o Anexo da a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, incluído pela Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor da Proposição informa que o Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas em 2022 e 2030, respectivamente, e defende que, para que a produção aumente no País, sejam criadas as condições propícias para a sua extração. No caso do PL, trata-se de redução

da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No entanto, com a aprovação do Requerimento (RQS) nº 555, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, a matéria será apreciada também pela Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Assim, o PL será examinado pela CRA, seguindo posteriormente à CMA e, em seguida, à CAE, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à tributação da atividade rural.

Por não se tratar de matéria terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de mérito do PL nº 3.591, de 2019.

No caso do Brasil, a falta de planejamento, a insuficiência de estoques e os efeitos da guerra na Ucrânia provocaram efeitos imediatos na produção agropecuária brasileira.

De acordo com o estudo “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, de 2020, o País tem alta dependência externa de fertilizantes, com importação de cerca de 60% a 85% do consumo interno, a depender do Produto. Em 2018, por exemplo, a dependência externa de fertilizantes do País foi de 76% para o nitrogênio, 55% para o fósforo, e 95% para o potássio, mesmo sendo detentor de reservas minerais substantivas.

No mercado internacional de fertilizantes, a Rússia é o 2º produtor de nitrogênio e de potássio, e o 4º de fósforo, sendo um importante fornecedor para o Brasil. Adicionalmente, Belarus, país também envolvido

no conflito – ante as sanções econômicas impostas pela comunidade internacional – é outro importante parceiro comercial brasileiro com impacto nos custos de produção agrícola, já que exportou, em 2018, em torno de 20% do potássio consumido no País.

Diante dessa realidade, uma análise pragmática para autossuficiência do Brasil no setor, no longo prazo, passa, indubitavelmente, por retomar o processo de produção de fertilizantes; com domínio da capacidade de produção de todos os insumos, reestruturação do sistema produtivo nacional, melhoria do regime tributário, aprimoramento de logística e distribuição dos produtos.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora em análise está em sintonia com os princípios estruturantes para um novo modelo de produção de fertilizantes no Brasil com vistas ao alcance da autossuficiência.

No caso em tela, a redução da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) incidente sobre o calcário para uso agrícola de 1,0% (um por cento) para 0,2% (dois décimos por cento) irá fomentar a produção no Brasil, gerar emprego e contribuir, por certo, com o barateamento do custo de produção agrícola, merecendo, portanto, ser aprovada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3.591, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao ANEXO da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a seguinte redação:

ANEXO
ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS (CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
(VETADO)	(VETADO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Calcário para uso como corretivo de solo
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo



SF/19847.97702-99

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, oriunda da aprovação da Medida Provisória nº 789, de 2017, trouxe diversos aperfeiçoamentos à legislação mineral e, como sinal de sensibilidade às necessidades da economia, reduziu a CFEM para algumas substâncias minerais como aquelas empregadas na construção civil e o potássio. Não houve, no entanto, a mesma sensibilidade em relação aos demais fertilizantes, em particular, ao calcário para uso como corretor do solo, muito embora se trate de insumo de grande importância para a agricultura.

Durante a tramitação da MP nº 789, o Congresso aprovou a alíquota de 0,2% para o potássio, os fosfatos e o calcário agrícola. Contudo, no momento da sanção da medida provisória, optou-se por vetar a alíquota diferenciada de 0,2% e mantê-la em 2%, o que representa um desestímulo à expansão da produção interna desse importante insumo.

O Brasil é uma potência agrícola de classe mundial e precisa do calcário para corrigir a acidez do solo e aumentar a produtividade. A perspectiva de um crescimento na demanda por commodities agrícolas exigirá um acréscimo na produtividade da agricultura brasileira e, portanto, maior utilização de calcário agrícola. As políticas públicas deveriam estar voltadas para o estímulo à produção desse insumo, mas o que se observa é uma alíquota excessivamente alta da CFEM, o que prejudica a produção interna.

Segundo a Associação Brasileira de Produtores de Calcário - ABRACAL, em 2017, o consumo aparente nacional do produto foi de 37,6 milhões de toneladas, quando as lavouras e pastagens do País necessitam de aproximadamente 80 milhões de toneladas por ano. Essa defasagem de 50% na aplicação do calcário prejudica a rentabilidade do agronegócio. A calagem não significa somente a correção da acidez do solo; é também adubação de macronutrientes secundários, como o cálcio e o magnésio. E está comprovado que, sem solos corrigidos, o desenvolvimento das raízes fica limitado e prejudica



SF/19847.97702-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

o pleno aproveitamento dos fertilizantes e, conseqüentemente, a produção agrícola. Portanto, a deficiência na correção do solo tem significado, com efeito, um desperdício de recursos com fertilizantes.

O Plano Nacional de Mineração – 2030 prevê que o consumo desse agromineral aumentará para 54,8 milhões e 94,1 milhões de toneladas, respectivamente, em 2022 e 2030. Contudo, para que a produção aumente, será necessário criar as condições propícias para a sua extração.

Assim, com o intuito de incentivar a produção interna do calcário agrícola, propomos o presente projeto de lei que reestabelece a alíquota de 0,2% para o calcário para uso corretivo do solo.

Diante da importância do calcário para a agricultura brasileira, pedimos o apoio de nossos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3591, DE 2019

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para reduzir a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração Mineral incidente sobre o calcário para uso agrícola.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
- Lei nº 13.540, de 18 de Dezembro de 2017 - LEI-13540-2017-12-18 - 13540/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13540>
- Medida Provisória nº 789, de 25 de Julho de 2017 - MPV-789-2017-07-25 - 789/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2017;789>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2500, de 2022, de autoria do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.*

O PL, composto de três artigos, tem seu objetivo enunciado pelo seu art. 1º, nos mesmos termos da sua ementa. O art. 2º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, para determinar que o atendimento das demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, suas cooperativas e demais organizações formais.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º estabelece a vigência da futura lei a partir de sua publicação.

O PL foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a abastecimento e agricultura familiar, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PL propõe a alteração da Lei nº 14.284, de 2021, para dispor sobre a aquisição de alimentos no âmbito do já extinto Programa Alimenta Brasil. Conforme explica o Autor na Justificação do Projeto, o seu objetivo seria obrigar os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, a adquirir prioritariamente produtos oriundos da agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, reinstituiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e revogou as disposições da Lei nº 14.284, de 2021, relacionadas ao Programa Alimenta Brasil, inclusive o seu art. 35, que o PL em análise pretendia alterar.

Atualmente, o art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar para as compras institucionais, determinando que, do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cumpre-nos registrar, ainda, que o art. 5º dessa mesma lei estabelece que poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas.

Desse modo, tendo em vista que o Programa Alimenta Brasil e o art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, que o PL pretendia alterar, foram revogados, bem como o fato de que a Lei nº 14.628, de 2023, já estabelece critério de priorização da agricultura familiar no âmbito das compras institucionais da administração pública federal, verifica-se que o PL nº 2500, de 2022, encontra-se prejudicado por haver perdido a oportunidade, nos termos do inciso I do art. 334 do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **prejudicialidade** do PL nº 2500, de 2022.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2500, DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, para estabelecer prioridade na aquisição pela administração pública federal de alimentos produzidos por agricultores familiares e por empreendimentos familiares rurais.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 14.284, de 2021, passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 35.**

§ 1º

§2º O atendimento das demandas de que trata o inciso III do *caput*, por todos os órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, será feito pela aquisição prioritária, na modalidade de compra institucional, de gêneros alimentícios e materiais propagativos produzidos pelos agricultores familiares e os demais beneficiários de que trata o art. 32 desta Lei, e destinados ao abastecimento próprio e, especialmente:

- I - da rede socioassistencial;
- II - dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição;
- III - das redes públicas de ensino e de saúde;



SF/22145.26295-49

IV - das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais;

V - das unidades das Forças Armadas;

VI - dos demais órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta; e

VII - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, extinguiu o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 julho de 2003, e o substituiu pelo Programa Alimenta Brasil.

O art. 35 da Lei trata das destinações dos produtos adquiridos pelo Programa Alimenta Brasil e no inciso III estabelece que entre elas está o “atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal”.

Logo em seguida o Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021, regulamentou o referido novo Programa, e o art. 8º determina que “os alimentos adquiridos no âmbito do Programa Alimenta Brasil serão destinados ao I - consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional; ao II - abastecimento: a) da rede socioassistencial; b) dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição; c) das redes públicas de ensino e de saúde; d) das unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais; e e) dos órgãos e das entidades da administração pública, direta e indireta; e III - atendimento a outras demandas definidas pelo Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

No art. 32 da Lei nº 14.284, de 2021, o § 4º estabelece que a aquisição de produtos de que trata o artigo estará sujeita à prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Com o presente Projeto de Lei se pretende que os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta, sejam obrigados a adquirir *prioritariamente* produtos oriundos da agricultura



familiar ou de empreendimentos familiares rurais. Tal prioridade não está estabelecida na Lei em vigor, tornando pouco efetiva a participação do Governo Federal no Programa, uma vez que este dependerá dos recursos a ele especificamente destinados no Orçamento Geral da União.

O Projeto traz para a Lei o já disposto no decreto regulamentador do Poder Executivo federal, especificando no texto legal a destinação dos alimentos adquiridos, aumentando sua coercitividade e eficácia.

Com a prioridade proposta, os órgãos civis e militares da administração pública federal, direta ou indireta destinarão em seus orçamentos específicos os recursos necessários para o cumprimento da prioridade estabelecida na Lei, aumentando assim significativamente o alcance e impactos positivos do Programa Alimenta Brasil.

Ressaltamos que não há aumento de impacto fiscal, uma vez que os órgãos públicos já despendem recursos na aquisição de alimentos, sendo que no caso tal aquisição doravante deverá ser feita prioritariamente, e não mais apenas de forma facultativa ou limitada ao orçamento do Programa, junto a agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SF/22145.26295-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 10.880, de 2 de Dezembro de 2021 - DEC-10880-2021-12-02 - 10880/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10880>
- Lei nº 10.696, de 2 de Julho de 2003 - LEI-10696-2003-07-02 - 10696/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10696>
 - art19
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284>
 - art32
 - art35

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro deles obriga que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agricultura familiar, percentual este já estabelecido no *caput* vigente do artigo.

O segundo parágrafo a ser inserido possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento. Já o último parágrafo a ser inserido determina que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica.

O art. 2º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Explica ademais, na sua Justificação, que mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já estabeleça que percentual mínimo de compra da alimentação escolar adquirida com recursos do PNAE deva ser comprado de agricultores familiares, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Deste modo o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187, que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Também se alinha ao art. 212 que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, a Proposição não apresenta problemas, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 30% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas, como estas da Lei nº 11.947, de 2009, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

Ademais, a Proposição também acerta ao dar aos entes que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e treinamento. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a Proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, cabem alguns aperfeiçoamentos que podem dar ainda mais efetividade a esta bela iniciativa que recebemos aqui. Conforme sugestão do Observatório da Alimentação Escolar, propomos que o bônus a ser criado seja proporcional ao percentual de aquisição de produtos da agricultura familiar, fomentando assim a maior integração com as cadeias produtivas locais. Também sugerimos a faculdade de suspensão do programa, caso o ente descumpra o que determina a lei, como forma de garantir a maior efetividade dos demais dispositivos.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a produção agrícola nos municípios e também qualificar a alimentação de nossos estudantes, para que possam ter as condições para melhor desempenharem seus estudos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1, de 2024, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. 14.

.....
.....
....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º O bônus será proporcional ao percentual de aquisição de gêneros referidos no *caput*, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* receberão assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal

§ 8º Se, após as ações referidas no § 7º, persistir a omissão, poderá haver suspensão dos repasses, na forma do regulamento expedido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 20

.....

.....

....

V - que não comprovarem a aquisição dos gêneros referidos no art. 14, *caput*, na forma do disposto no § 8º do mesmo artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14**

.....

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores familiares rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.



Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>
- art14

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.784, de 2024, do Senador Bene Camacho, que *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

Relator: Senador ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.784, de 2024, chega à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para análise. De autoria do Senador Bene Camacho, a proposição *altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.*

O PL pretende acrescentar o inciso VI e o § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990, incluindo expressamente que a provisão de serviços ambientais integra a atividade rural e prevendo exemplos de ações desta natureza e, ainda, determina que o disposto no art. 2º não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.

Não foi proposta nenhuma emenda à proposição ora analisada.

O PL está sendo analisado pela CRA e, em seguida, será apreciado pela Comissão de Meio Ambiente (CMA). Por fim, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

Com relação à constitucionalidade formal, a matéria sob exame não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o art. 24, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), é competência concorrente da União legislar sobre direito tributário e que, nos termos do art. 153, inciso III, da CRFB compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Da mesma forma, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos do art. 37, inciso X; do art. 40, § 14; art. 61, § 1º; e art. 165 da CRFB.

O texto ora proposto vai ao encontro das orientações constitucionais vigentes e se traduz em importante esforço para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB), gerando incentivos à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, no que diz respeito à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre tributação da atividade rural, em razão do disposto no art. 104-B, inciso XI, do RISF.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A proposição ora analisada, ao incluir a provisão de serviços ambientais — tais como proteção de ecossistemas, recuperação de áreas degradadas, proteção de áreas ameaçadas e reflorestamento — dentro do rol das atividades rurais, confere segurança jurídica a produtores e proprietários rurais que já atuam nessas frentes ou que desejam fazê-lo, permitindo-lhes enquadrar essas iniciativas no tratamento fiscal aplicável ao restante de sua atividade produtiva.

Sabe-se que 30% do território nacional é protegido e conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, sem receberem nenhuma compensação pelos serviços ambientais desenvolvidos. Com esta medida, os produtores rurais que optem pelo regime simplificado de tributação rural poderão deduzir de imediato as despesas operacionais da receita bruta com serviços ambientais para apuração do imposto de renda. Portanto, isso resultará em menor carga tributária para aqueles que desenvolvam ações que gerem ganhos ambientais.

Ademais, ao equiparar a prestação de serviços ambientais a outras atividades rurais já consolidadas, o novo texto estimulará a adoção de práticas mais sustentáveis e incentivará proprietários rurais a investir em preservação, recuperação de ecossistemas e manejo florestal responsável. Essa equiparação trará ganhos na manutenção da biodiversidade, na proteção de recursos hídricos e na melhoria dos serviços ecossistêmicos, com benefícios ambientais expressivos e de longo prazo.

Da mesma maneira, uma vez aprovado este projeto, o produtor poderá contratar empréstimos por meio do crédito rural, ou seja, contando com taxas de juros reduzidas para realizar despesas ou investimentos em práticas ecológicas e preservacionistas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.784, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3784, DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

AUTORIA: Senador Bene Camacho (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para caracterizar a provisão de serviços ambientais como atividade rural para fins de apuração do Imposto sobre a Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso VI e do § 2º a seguir, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art.2º**.....

.....

VI – a provisão de serviços ambientais, conforme definição do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluídas ações de:

- a) proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- b) recuperação de áreas degradadas;
- c) proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- d) reflorestamento.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de tratamento tributário mais favorável previsto em legislação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo incluir a provisão de serviços ambientais, atividade precípua e peremptória da propriedade agrícola, no rol das atividades rurais.

Em geral, os produtores rurais são bastante questionados pela sociedade sobre o impacto no meio ambiente causado pela produção de alimentos, fibras e energia, mas pouco se fala sobre a conservação ambiental que deles é exigida.

O Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012) determina que todas as propriedades rurais do País, sem exceção, conservem parte da cobertura nativa no imóvel, em percentuais que variam dependendo da região onde estão localizadas: de até 80% quando situados na Amazônia Legal, dependendo do tipo de vegetação, e de 20% nas demais regiões.

No trabalho “Agricultura e Preservação Ambiental – Análises do Cadastro Ambiental Rural”, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) divulgou estudo baseado nos dados de 2021 do Cadastro Ambiental Rural (CAR) sobre a conservação de vegetação nativa feita pelos produtores rurais brasileiros dentro de suas propriedades.

De acordo com esse estudo, a área destinada à conservação ambiental dentro das propriedades rurais corresponde a 282,8 milhões de hectares, o que equivale a 33,2% do território nacional. Portanto, 1/3 do território nacional é ambientalmente conservado dentro das propriedades rurais.

Até fevereiro de 2021, foram registrados no CAR 5.953.139 imóveis rurais. O agricultor brasileiro utiliza, em média, 50% do seu imóvel rural. A outra metade é dedicada à conservação da vegetação nativa. Por outro lado, nem todos os imóveis rurais brasileiros estão cadastrados no CAR.

No referido estudo, os dados de 2021 do CAR foram cruzados com o Censo Agropecuário de 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e desta maneira obteve-se o mais atualizado e abrangente panorama sobre as áreas de vegetação conservadas no País.



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

Havia uma controvérsia sobre a existência de áreas sobrepostas porque o CAR é autodeclarado. No entanto, de acordo com a Embrapa, as áreas sobrepostas foram retiradas por meio de técnicas de geoprocessamento.

De acordo com o estudo da Embrapa,

“...a natureza e o estado dessas vegetações nativas, as fitodinâmicas existentes e as exigências de recuperação de cada uma delas, em cada imóvel rural ou estabelecimento agropecuário, requer conhecimento técnico, recursos financeiros e um grande esforço de gestão por parte do mundo rural. São milhões de casos particulares a serem considerados”.

Ressalte-se que o produtor rural não consegue registrar a sua área, financiar, e tampouco vender a sua produção sem se cadastrar no CAR, indicando a área de preservação permanente (APP) e a reserva legal (RL) existentes em sua propriedade.

Nesse sentido, o estudo da Embrapa é de grande importância, pois traz dados concretos sobre a realidade enfrentada pelo produtor rural, na qual a conservação vem antes da produção, sem contar as ações de recuperação de áreas degradadas e manejo florestal sustentável, também de sua responsabilidade.

Esse é o ponto focal desta proposição, considerando que 30% do território nacional é ambientalmente conservado pelos produtores rurais, às suas expensas, na maioria dos casos sem receber pagamentos pelos serviços ambientais. As ações de provisão de serviços ambientais, ao serem caracterizadas legalmente como atividade rural, passarão a tornar os produtores rurais elegíveis a receber financiamento, capacitação técnica e remuneração por esses serviços.

Considerando as hipóteses e premissas adotadas, estima-se que o impacto orçamentário e financeiro, no caso de aprovação da proposição no ano corrente, seja nulo em 2024, de R\$ 3,838 bilhões em 2025, de R\$ 4,055 bilhões em 2026 e R\$ 4,281 bilhões em 2027.

Assim, como incentivo aos produtores e considerando os dados publicados pela Embrapa, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição, que visa estender às atividades de conservação ambiental

rural tratamento fiscal idêntico às demais atividades rurais elencadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



ev-ja2024-08393

Assinado eletronicamente por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1112006945>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.023, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8023-1990-04-12 - 8023/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8023>
 - art2
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- Lei nº 14.119, de 13 de Janeiro de 2021 - LEI-14119-2021-01-13 - 14119/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14119>
 - art2_cpt_inc3

5



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 977, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 977, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ementado em epígrafe.

O PL nº 977, de 2025, é composto por dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 911, de 1969, para acrescentar o art. 7º-B com as regras propostas para a busca e a apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O art. 2º, por seu turno, estabelece o início da vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O PL busca estabelecer condições a serem observadas no caso de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que consistam em maquinário agrícola essencial à produção rural. Uma dessas condições é que a busca e a apreensão sejam autorizadas por decisão judicial fundamentada com a demonstração de que a dívida não foi objeto de renegociação no prazo mínimo

de 90 dias contados da notificação extrajudicial do devedor e da comprovação pelo credor que não há impacto significativo na atividade produtiva do agricultor familiar ou do produtor rural.

Além disso, o agricultor ou produtor rural poderá continuar utilizando o maquinário até a decisão final do processo, desde que comprove que o bem é indispensável à produção, demonstre esforços consistentes de pagamento e mantenha o bem em condições de uso e conservação.

O PL estabelece, ainda, que, em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até doze meses, possibilitando a renegociação da dívida.

As disposições aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção. Passa a ser obrigatória a mediação extrajudicial antes do ajuizamento da ação, salvo se houver recusa expressa e motivada do devedor e, durante o período de suspensão da apreensão previsto no caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado, o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva, bem como os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic) ou a outra taxa definida pelo Poder Executivo Federal, não podendo exceder tais limites.

Na Justificação, o Autor ressalta que a proposição busca garantir segurança jurídica e condições de sobrevivência aos agricultores e produtores rurais, assegurando que o maquinário essencial à produção não seja abruptamente apreendido, colocando em risco não apenas a atividade econômica do produtor, mas também o abastecimento alimentar e a economia nacional. São destacadas a existência de lacunas na legislação sobre o assunto e a falta de uniformidade das decisões judiciais sobre o tema, o que acaba por comprometer a segurança jurídica da produção rural. Registra, ainda, o Autor, que a norma proposta não impede a recuperação do crédito pelo credor, mas busca estabelecer regras mais justas e racionais que proporcionem a oportunidade para agricultores que atravessam dificuldades temporárias de renegociar suas dívidas e obter o tempo adequado para reequilibrar suas contas.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a direito agrário, política de financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos dos incisos I e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na presente ocasião, por não se tratar de deliberação terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O agronegócio enfrenta hoje, no Brasil, uma situação bastante delicada, com a inadimplência das carteiras de crédito rurais no nível máximo desde 2011, ano que marca o início da série histórica informada pelo Banco Central do Brasil.

Contribuiu para esse cenário a ocorrência de quebras de safra recorrentes nos últimos anos, em razão de eventos climáticos extremos, como secas prolongadas e excessos de chuvas, em diversas partes do País. Além disso, a queda consistente nos preços das *commodities* agrícolas desde 2022, associada à alta volatilidade no preço dos insumos agrícolas e ao aumento do custo do crédito, gerou uma situação para o agronegócio brasileiro que comumente se descreve como uma “tempestade perfeita”.

Diante desse contexto, é urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo prover mecanismos para a superação dessa crise. Nesse sentido, o PL nº 977, de 2025, representa um passo fundamental na garantia da segurança jurídica de produtores rurais e da função social da propriedade rural. O agronegócio é a espinha dorsal da economia nacional e, paradoxalmente, o produtor rural se encontra em uma situação de alta vulnerabilidade frente a execuções de dívidas. Tratores, colheitadeiras e implementos, não são meros bens de consumo, pois constituem meio indispensável para a produção e, em última análise, para o sustento de toda a cadeia alimentar do país.

O Projeto busca dar parâmetros que contribuam para dar maior equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e produtores rurais no processo de busca e apreensão de bens que sejam essenciais à atividade

produtiva, de forma a evitar a inviabilização da safra e da capacidade de recuperação financeira do devedor. Além disso, ao exigir uma decisão judicial prévia e fundamentada, o projeto reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor da justiça, impedindo que a simples mora contratual se traduza em uma sentença de morte econômica para a empresa rural.

Acrescente-se, ainda, que muitas das medidas preconizadas pelo Projeto em análise já são, em maior ou menor grau, adotadas no âmbito de decisões judiciais. Ocorre, no entanto, que em razão da lacuna legislativa existente sobre o tema, não existe uniformidade nos entendimentos adotados pelos diferentes juízos ou tribunais, sujeitando produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras às mazelas da falta de segurança jurídica para a manutenção dos meios necessários à produção.

Ressalta-se, por fim, que a medida não visa anular a dívida ou a garantia do credor, mas sim introduzir um filtro de razoabilidade e um tempo hábil para o ajuste das obrigações, protegendo a produção agrícola brasileira de interrupções desnecessárias e catastróficas.

Diante disso, aprovar o PL nº 977, de 2025, é garantir que a lei sirva como instrumento de desenvolvimento sustentável e justiça social, protegendo o elo mais fraco da cadeia — o produtor rural — sem desassistir o direito de crédito. É o caminho para conciliar o rigor contratual com a primazia da vida, do trabalho e da segurança alimentar do Brasil.

Tendo em vista a necessidade de ajustes pontuais na redação do PL que buscam dar maior clareza e equilíbrio a determinados dispositivos, apresentamos emenda substitutiva para essa finalidade.

Sugerimos a alocação das alterações propostas do art. 7º-B para o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para que esteja próximo às disposições com maior pertinência em relação ao tema, como aquelas constantes do art. 3º. Além disso, propomos a supressão da exigência de que o credor comprove que não há impacto significativo na atividade produtiva do produtor rural, por se tratar de ônus excessivo à parte que não tem as melhores condições de avaliar o impacto na produção e pelo fato que essa disposição adicionaria incerteza ao processo em razão da dificuldade de se definir de forma objetiva o que seria “impacto significativo”.

Outra alteração que reputamos necessária é a supressão da possibilidade de o produtor continuar utilizando o maquinário até o fim do

processo. Apesar da louvável intenção do Autor, essa medida inviabilizaria o andamento do processo de busca e apreensão, anulando, na prática, o direito do credor de executar a garantia. Alteramos, também o prazo de suspensão da busca e apreensão nos casos de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado, para 180 dias, para que não seja maior que a proteção já prevista no caso das recuperações judiciais e pelo fato de que 180 dias já seria prazo suficiente para garantir a posse do bem durante o transcurso de uma safra, dando o tempo necessário para que o produtor rural busque soluções alternativas.

Entendemos também ser necessária a supressão da obrigação de mediação extrajudicial prévia à busca e apreensão, uma vez que o procedimento burocratizaria excessivamente o instituto da alienação fiduciária. Nesse sentido, vale destacar que o art. 334 de Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, já dispõe a respeito da obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação, que só poderia ser afastada se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse. Entretanto, a jurisprudência tem mitigado essa exigência pela falta de eficiência das audiências conciliatórias, assim como da excessiva demora em sua realização, o que atrasa excessivamente o andamento do processo.

Por fim, no dispositivo que trata da limitação das taxas de juros aplicáveis à dívida no período de suspensão da busca e apreensão, suprimimos a possibilidade de o Poder Executivo definir outra taxa em substituição à taxa básica referencial (Selic), com vistas a dar maior segurança jurídica à proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 977, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** Na busca e apreensão de maquinário agrícola essencial à produção rural, objeto de alienação fiduciária, será observada a seguinte disciplina:

I – a busca e apreensão somente poderá ser autorizada por decisão judicial fundamentada, mediante a demonstração de que a dívida não foi objeto de renegociação dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação extrajudicial do devedor, comprovada nos termos do § 2º do art. 2º;

II – em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando a renegociação da dívida.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção.

§ 2º Durante o período de suspensão da apreensão estabelecido no inciso II do *caput*:

I – o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva; e

II – os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025.

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -B. No caso de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que consistam em maquinário agrícola essencial à produção rural, será observada a seguinte disciplina especial:

I – a apreensão somente poderá ser realizada após decisão judicial fundamentada, mediante a demonstração de que:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

a) a dívida não foi objeto de renegociação dentro do prazo mínimo de 90 (noventa) dias, contados da notificação extrajudicial do devedor;

b) o credor comprovou que não há impacto significativo na atividade produtiva do agricultor familiar ou do produtor rural.

II – O agricultor ou produtor rural poderá continuar utilizando o maquinário até a decisão final do processo, desde que:

a) comprove que o bem é indispensável à produção;

b) demonstre esforços consistentes de pagamento, avaliados segundo as condições econômicas e circunstâncias específicas do produtor rural nos últimos 12 (doze) meses, salvo em casos de calamidade reconhecida pelo Poder Executivo;

c) mantenha o bem em condições de uso e conservação.

III – Em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até 12 (doze) meses, possibilitando a renegociação da dívida.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção.

§ 2º Antes do ajuizamento da ação, as partes devem obrigatoriamente se submeterem à mediação extrajudicial, salvo se houver recusa expressa e motivada do devedor.

§ 3º Durante o período de suspensão da apreensão estabelecido no inciso III do *caput*:

a) o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva; e

b) os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic) ou a outra taxa definida pelo Poder Executivo Federal, não podendo exceder tais limites.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

A presente proposta visa garantir segurança jurídica e condições de sobrevivência aos agricultores e produtores rurais, assegurando que o maquinário essencial à produção não seja abruptamente apreendido, colocando em risco não apenas a atividade econômica do produtor, mas também o abastecimento alimentar e a economia nacional.

Atualmente, o Decreto-Lei nº 911/1969, que rege a busca e apreensão de bens em contratos de alienação fiduciária, não distingue bens essenciais à produção agrícola de outros bens financiados. Essa omissão tem levado a decisões judiciais que, ao aplicarem a regra geral, resultam em apreensões que desestruturam a produção rural e inviabilizam a atividade de agricultores endividados.

A falta de uma norma expressa gera insegurança jurídica e decisões conflitantes, deixando o agricultor à mercê de interpretações variáveis do Judiciário. Esse cenário torna imprevisível a continuidade da atividade rural, desestimulando o investimento no setor e colocando em risco a subsistência de milhares de famílias. Além disso, é importante destacar que a produção agrícola possui características únicas, com ciclos de colheita e plantio que muitas vezes impedem o pagamento de parcelas no mesmo ritmo dos contratos financeiros urbanos. Muitos agricultores passam por dificuldades temporárias, mas poderiam quitar suas dívidas caso tivessem a oportunidade de renegociação e tempo adequado para reequilibrar suas contas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

Dessa forma, a presente proposta não impede a recuperação do crédito pelo credor, mas estabelece regras mais justas e racionais, que garantem: (i) a renegociação antes da apreensão, evitando o colapso da produção antes de se buscar soluções alternativas; (ii) a exigência de decisão judicial fundamentada, analisando o impacto econômico antes da apreensão e evitando execuções automáticas que condenam o agricultor à falência; (iii) o direito de continuar utilizando o maquinário, desde que o agricultor demonstre que o bem é indispensável à sua atividade e que haja esforço para quitar a dívida; e (iv) a proteção em casos de crise climática ou de mercado, permitindo a suspensão da apreensão em momentos críticos para o setor.

Ademais, está sendo previsto a mediação obrigatória como etapa inicial antes do ajuizamento da ação judicial, de forma a estimular soluções negociadas e diminuir o volume de demandas judiciais.

Por fim, durante o período de suspensão da apreensão, estabelecemos mecanismos de assistência técnica e financeira destinados aos agricultores familiares, com o objetivo de facilitar sua recuperação econômica e ampliar a eficácia da renegociação das dívidas.

Determinamos também que, nesse período, os juros incidentes sobre essas dívidas sejam reduzidos ou limitados a níveis razoáveis, evitando seu acúmulo excessivo e garantindo que o pagamento posterior permaneça viável,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25853.87608-80

protegendo assim o produtor rural contra um agravamento desproporcional do seu endividamento no período crítico.

Essa medida é uma questão de justiça e sobrevivência para o pequeno e médio produtor rural. O maquinário agrícola não é um bem supérfluo ou de luxo, mas sim a ferramenta básica para que o agricultor possa continuar produzindo, gerando empregos e garantindo o abastecimento do país. A retirada abrupta desses equipamentos equivale a impedir um cirurgião de operar ou um caminhoneiro de dirigir – sem eles, o trabalho se torna impossível.

Portanto, essa proposta não apenas corrige uma distorção jurídica, mas também garante que o agricultor tenha condições de manter sua atividade viva, equilibrando o direito do credor com a função social e econômica da produção rural.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969 - Lei de Alienação Fiduciária - 911/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;911>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

REQUERIMENTO Nº DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a proposta de criação e/ou implementação da Área de Proteção Ambiental (APA) Pau Ferro, especialmente no que se refere aos seus impactos sobre a atividade agropecuária, a segurança jurídica dos produtores rurais, o uso e ocupação do solo e o desenvolvimento econômico local.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Prefeitura Municipal de BOSSOROCA - RS;
- representante da Prefeitura Municipal de ITACURUBI - RS;
- representante da Prefeitura Municipal de SANTIAGO - RS;
- representante da Prefeitura Municipal de SANTO ANTONIO DAS MISSÕES - RS;
- representante da Prefeitura Municipal de UNISTALDA - RS;
- representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);
- representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Irrigação do RS;
- representante do Sindicato Rural de SANTIAGO, UNISTALDA e CAPÃO DO CIPÓ;
- representante do Sindicato Rural de BOSSOROCA;
- representante do Sindicato Rural de SÃO LUIZ GONZAGA e Coordenadora da Regional 12 da FARSUL;
- representante do Sindicato Rural de ITACURUBI;
- representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de SANTIAGO, UNISTALDA e CAPÃO DO CIPÓ;
- representante do Sindicato Rural de SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação e/ou implementação da APA Pau Ferro tem suscitado preocupações legítimas por parte de produtores rurais, agricultores familiares e demais atores locais, especialmente no que se refere à falta de informações atualizadas, à ausência de diálogo prévio efetivo e à insegurança quanto aos impactos produtivos, fundiários e econômicos decorrentes da medida.

Conforme apontado em documentos que motivam a instrução do presente Requerimento, a iniciativa apresenta potencial de interferência direta sobre áreas historicamente produtivas, podendo impor restrições relevantes ao uso da terra, à atividade agropecuária regular e à continuidade de empreendimentos rurais consolidados, sem que, até o momento, tenham sido devidamente esclarecidos os critérios técnicos, os estudos de impacto socioeconômico e os mecanismos de compensação ou mitigação eventualmente previstos.

Registre-se que, embora as Áreas de Proteção Ambiental constituam instrumento legítimo da política ambiental, sua implementação deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do desenvolvimento sustentável, conforme estabelecem a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. A proteção ambiental não pode prescindir do equilíbrio com a função social da propriedade, a produção de alimentos, a geração de renda e a permanência digna do produtor no campo.

Nesse contexto, a realização de audiência pública no âmbito da CRA revela-se medida necessária e oportuna, uma vez que esta Comissão detém competência regimental para tratar de matérias relacionadas à agricultura, ao uso do solo, à política agrícola e aos impactos de políticas públicas sobre o meio rural. O debate permitirá:

- colher informações técnicas atualizadas sobre a proposta;
- ouvir formalmente os órgãos governamentais responsáveis;
- garantir voz aos agricultores e produtores diretamente afetados; e
- avaliar soluções que mitiguem danos socioeconômicos, caso a implementação da APA venha a ocorrer.

A audiência pública contribuirá, ainda, para qualificar o processo decisório, fortalecer a transparência, prevenir conflitos futuros e assegurar que eventuais medidas sejam compatíveis com a realidade produtiva local e com o interesse público mais amplo.



Diante do exposto, considera-se plenamente justificada a realização da audiência pública ora requerida.

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

